

Acórdão: 15.440/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109605-71 – 40.010109606-51
Impugnantes: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. (Autuada)
Santos e Fernandes Transportes Ltda. (Coobrigada)
Proc. S. Passivo: Júlio Assis Gehlen/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204682-76
Inscr. Estadual: 062.765589.0101 (Autuada)
433.716016.0081 (Coobrigada)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documentos fiscais caracterizados como inidôneos, nos termos do art. 1.º, c/c art. 4.º, da Resolução 3.276/2002, em função da omissão da informação do número do lote de fabricação dos medicamentos comercializados. Mercadoria considerada desacobertada de documentação fiscal, com fulcro no art. 149, I, do RICMS/96. Corretas as exigências do ICMS, MR e da MI capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, em função da desclassificação de documentos fiscais que acobertavam o transporte de medicamentos, os quais foram considerados inidôneos, nos termos do art. 4.º, da Resolução 3.276, de 27/08/2002.

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada apresentam tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, impugnação às fls. 48/58, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/123.

DECISÃO

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a exigência de ICMS, multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, em função da desclassificação de documentos fiscais que acobertavam o transporte de medicamentos.

As notas fiscais objeto da autuação estão acostadas às fls. 12/28, as quais são omissas em relação à informação do número do lote de fabricação de cada medicamento comercializado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal omissão, caracteriza a inidoneidade dos documentos emitidos, nos termos do art. 4.º, da Resolução 3.276, de 27/08/2002, a qual foi editada com respaldo no art. 93, da Constituição deste Estado e nos artigos 134, inciso X e 223, ambos do RICMS/96..

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 3.276, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

(MG DE 28/08/2002)

Dispõe sobre o acobertamento das operações realizadas por produtores e distribuidores por atacado de medicamentos e dá outras providências.

OS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA FAZENDA E DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e da competência que lhes confere o inciso III do § 1º do artigo 93 da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto no inciso X do artigo 134 e no artigo 223, ambos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996;

Considerando as disposições da Portaria nº 802, de 08 de outubro de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde;

(...)

E considerando o valor social da saúde pública,
RESOLVEM:

Art. 1º - No documento fiscal emitido para acobertar as operações promovidas por contribuinte que exercer a atividade de produção ou de distribuição por atacado de medicamentos, deverá constar, como elemento que permita a perfeita identificação do produto, dentre outros, o número do lote de fabricação a que a unidade pertencer. (G.N.)

(...)

Art. 3º - O disposto nos artigos 1º e 2º desta Resolução aplica-se somente ao documento fiscal emitido por contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado.

Art. 4º - Considera-se inidôneo o documento fiscal que não atender ao disposto no artigo 1º desta Resolução, observado o disposto no artigo anterior. (G.N.)

(...)

Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2002

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JOSÉ AUGUSTO TRÓPIA REIS

Secretário de Estado da Fazenda

CARLOS PATRÍCIO FREITAS PEREIRA

Secretário de Estado da Saúde

Face à inidoneidade documental, os medicamentos foram considerados desacobertos de documentação fiscal, a teor do disposto no art. 149, I, RICMS/96:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, X, do RICMS/96, é taxativa ao qualificar os documentos fiscais objeto da autuação como inidôneos.

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

X - que for assim considerado em Resolução do Secretário de Estado da Fazenda."

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre "Paulo de Barros Carvalho", acerca das infrações objetivas:

"INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. "

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

Quanto à sujeição passiva, há que se ressaltar que a responsabilidade da empresa arrolada como Coobrigada, decorre da disposição contida no art. 21, II, "c", da Lei 6763/75:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, estando em perfeita consonância com a legislação vigente, sendo legítima a exigência do ICMS relativo às

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 20/05/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

CC/MG